

Processo TC/015657/2019

Referência: requerimento de 21.08.2020

JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO, vem respeitosamente, esclarecer as questões quanto ao processo supramencionado.

Inicialmente, observo a dificuldade temporal na obtenção de informações junto à Secretaria de Municipal da Habitação em razão da Pandemia do Covid-19, eis que nem todos os funcionários estão trabalhando presencialmente. Passo a prestá-las na forma seguinte.

Destaco que os aditamentos do Processo acima, referentes ao meu período de atuação enquanto Secretário Municipal são os seguintes: T.A nº 08 de 28.02.13; T.A nº 09 de 30.04.13 e T.A nº 10 de 27.06.13.

Nos referidos Relatórios de Análise de Aditamento elaborados pelo TCM-SP, destacam principalmente ausência de prestação da caução. Nesta senda, vale observar a inexistência de qualquer prejuízo à execução do contrato ou à própria Administração Pública. A caução constitui modalidade de garantia que busca prevenir o contratante em eventuais riscos ou motivos de caso fortuito ou força maior que possam vir a ocorrer durante a execução do contrato. Verifica-se pelos documentos juntados que a caução foi correta e adequadamente prestada ao início da contratação dos serviços. Entretanto, não foi reformulada quando da formalização do aditivo contratual porque o aditivo firmado refere-se unicamente à prorrogação do prazo para a execução das obras previstas, e não a aditivo financeiro, conforme se pode constatar diante dos documentos por mim assinados.

Diante de tais razões, pode se confirmar a ausência de qualquer prejuízo de ordem financeira, técnica ou moral à Administração Pública, eis que, conforme já destacado no tópico anterior, os serviços eram continuados e buscava-se a maior efetividade na disponibilização e entrega dos serviços contratados, não havendo qualquer intercorrência que justificasse a prestação de nova caução em valor complementar.

Assinalo, também, que no que se refere à publicação extemporânea dos T.A(s) após vinte dias, foi ocasionado devido à sobrecarga de trabalho na unidade geradora dos contratos e em razão da busca de maior agilidade e efetividade na execução do próprio contrato. Reitero a ausência de má fé do ordenador de despesas que não pretendeu omitir ou retardar a publicação dos atos, eis que na verdade, a publicação ocorreu – ainda que tardiamente e está em perfeita consonância com aquilo que foi objeto de execução no contrato, garantindo-se a transparência, moralidade e lisura dos atos administrativos praticados.

Por fim, da mesma forma, por algum lapso, não foi anexado ao Processo, os documentos fiscais vigentes quando da assinatura do TA, porém, essas comprovações de recolhimentos de tributos continuaram rotineiramente sendo exigidos quando dos pagamentos das medições efetuadas, e que constituem provas de sua regularidade perante o Fisco e ao contrato, em cuja oportunidade já se encontrava em sua fase final de execução.

Reitero a total inexistência de qualquer prejuízo financeiro ao ente público na prática de tais condutas, tendo em vista que a Secretaria na minha gestão sempre se pautou pela transparência, segurança e efetividade na execução das obras, não havendo o que se falar em eventual prejuízo ao erário.

Eram estas as informações que tinha para o momento.

Espírito Santo do Pinhal, 18 de setembro de 2020.


JOSÉ FLÁVIO DE AZEVEDO MARQUES NETO